

CNPJ: 13.654.421/0001-88

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

"Institui o CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, seus princípios, objetivos e diretrizes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente SISMUMA, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições legais prevista na Lei Orgânica, *FAZ SABER* que a Câmara Municipal de Angical aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS e DIRETRIZES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2°. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

Ι



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- I direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de ida;
- II sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III função socioambiental da propriedade;
- IV acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VII respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- VIII usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível ao patrimônio ambiental;
- IX prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X A obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XII a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIII cooperação entre Municípios, o Estado e a União.
- Art. 3º. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

CAPÍTULO II



CNPJ: 13.654.421/0001-88

DOS OBJETIVOS

Art. 4°. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:

- I assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;
- II preservar a, diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;
- III preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município.
- IV combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- V assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;
- VI estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- VII articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
- VIII articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IX promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5°. Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- I integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;
- II incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal:
- III incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;
- V promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas;
- VI incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

- **Art. 6°.** Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.
- Art. 7°. São órgãos do SISMUMA:
- I Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

III - Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

Art. 8º. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 9°. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

I - promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;

II - integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

III - exercer o poder de policia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

IV - exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

V - conceder as autorizações ambientais;

VI - conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer



CNPJ: 13.654.421/0001-88

forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

VII - elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao município, para aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VIII - manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

IX - aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

X - controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;

XI - rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

XII - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

XIII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIV - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XV - promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;

XVI - solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Publica Municipal, estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XVII - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

XVIII - manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

XIX - exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XX - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

XXI - avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;

XXII - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo regimento interno.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo para cumprimento de suas atribuições, deverá:

I - possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

II - possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

III - no exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DE MEIO AMBIENTE

- **Art. 11.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CONDEMA e um órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.
- Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- I estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos:
- II deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- IV aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;
- V deliberar e aprovar as licenças ambientais;
- VI decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- VII estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- VIII propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referente à proteção e conservação ambiental no Município;
- IX pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;
- X promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;
- XI promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XII promover a educação ambiental;
- XIII articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;
- XIV propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação,

VIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

XV - subsidiar a atuação do Ministério Público;

XVI - avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;

XVII - aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVIII - criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

XIX - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

- **Art. 13.** O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- § 1°. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 2°. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.
- Art. 13. O CONDEM A terá a seguinte composição:
- I um (01) representante da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo e seu suplente:
- II um (01) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Reforma Agrária e Pecuária seu suplente;
- III um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente;
- IV um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu suplente;
- V quatro (04) representantes das diferentes entidades da sociedade civil organizada com existência no município e seus suplentes a serem escolhidos diretamente entre seus pares;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

VI - dois (02) representantes das diferentes entidades da iniciativa privada com existência no município e seus suplentes a serem escolhidos diretamente entre seus pares;

VII - um (01) representante da comissão permanente do meio ambiente do Poder Legislativo, e seu suplente a ser escolhido diretamente dentre seus pares;

VIII - poderão ser solicitadas a participação no CONDEMA de representantes dos órgãos federais e estaduais do meio ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), Instituto Chico Mendes (ICMBio), Instituto de Ciências Ambientais e Desenvolvimento Sustentável -ICADAJFOB –Universidade Federal do Oeste da Bahia - Campus de Barreiras , da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) e da Universidade do Estado da Bahia - UNEB (Campus de Barreiras) e demais Instituições do Brasil e da Bahia.

- § 1º. O CONDEMA será composto pelo seu Presidente, Secretário, e pelos membros escolhidos por suas respectivas entidades.
- § 2°. O CONDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente referendado pelos membros do conselho.
- **Art. 15.** O CONDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações. Suporte que será fornecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Poder Executivo.
- **Art. 16.** O Presidente do CONDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.
- **Art. 17.** O CONDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.
- **Art. 18.** O CONDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.
- **Art. 19.** Os atos do CONDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo executivo.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

- **Art. 20.** São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:
- I contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Melo Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;
- V disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

TITULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTÍCA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 21. São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:
- I Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- III Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- IV Informação Ambiental Municipal;
- V Zoneamento Ambiental;
- VI Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- VII Espaços de Participação;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

VIII - Educação Ambiental;

IX - Avaliação de Impactos Ambientais;

X - Licenciamento Ambiental;

XI - Monitoramento Ambiental;

XII - Fiscalização Ambiental;

XIII - Compensação Ambiental;

XIV - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO 1 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integral idade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

CAPÍTULO II PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Art. 23.** Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- § 1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, combinado com o art. 50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 2°. Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1° acima.

CAPÍTULO III NORMAS, PARÂMETROS e PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

- **Art. 24.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
- § 1°. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
- § 2°. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.
- § 3°. Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.
- § 4°. Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria de Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.
- **Art. 25.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à tlora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 26. A Secretaria de Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos órgãos setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

Seção I Das Águas

Art. 27. Compete ao SISMUMA:

- I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.
- **Art. 28.** A utilização, da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas no Plano de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art. 29. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

Art. 30. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

Seção II Do Ar

- **Art. 31.** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.
- § 1°. São padrões de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.
- § 2°. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.
- Art. 32. É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

Seção III Dos Sons e Ruídos



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- **Art. 33.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.
- § 1º. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao patrimônio públicos.
- § 2º. Para os efeitos desta lei, considerem-se aplicáveis as seguintes definições:
- I som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;
- III ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou a produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação;
- VI ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VII ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- VIII distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:
- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza ás propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na lei;

XVI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

IX - nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A):

- X decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- XI nível de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- XII Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, cara atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, assim compreendida a faixa determinada pelo raio de duzentos (200) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;
- XIII limite real de propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XIV Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XV Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
- XVI Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.
- **Art. 34.** A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT.
- § 1º. Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 Avaliação do Ruído em áreas habitadas Visando o Conforto da Comunidade ABNT.
- § 2°. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é o estabelecido pelas Resoluções n°s 01 e 02/92 CONAMA.
- § 3°. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite os valores estabelecidos na tabela abaixo:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

XVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zonas de Hospitais, Escolas,	Diurno	50
Abrigos de Idosos, Igrejas, e		
Repartições Públicas.	Noturno	45
Zona Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da Cidade	Diurno	65
	Noturno	55
Área Predominantemente	Diurno	70
Industrial	Noturno	60

- § 4°. Para os efeitos do disposto no § 3°, o horário diurno é entre às 7 (sete) horas e às 22 (vinte e duas horas) e o horário noturno entre às 22 (vinte e duas) horas e às 7 (sete) horas, sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9 (nove) horas.
- **Art. 35.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às recomendações da NBR 10.152 da ABNT, ou às que lhes sucederem.
- **Art. 36.** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.
- § 1°. O nível do som da fonte poluidora, medido a cinco metros (5m) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nesta lei.
- § 2º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem- se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.
- § 3°. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da efetiva zona

XVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

de uso, e observada à faixa de duzentos metros (200) de distância, definida como zona de silêncio.

- § 4°. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à SEMATUR, articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminar ou minimizar os distúrbios sonoros.
- § 5°. incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais, como encaixotar, remover volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.
- **Art. 37.** A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá, através de regulamentação específica, os critérios de controle, considerando o interesse local.

- **Art. 38.** As natividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei dependem de prévia autorização, mediante licença ambiental, para obtenção do alvará de construção e localização.
- **Art. 39.** Fica proibida a utilização de serviços de auto/falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos das zonas de silêncio ou zonas sensíveis a ruídos, assim definidas em regulamento.
- **Art. 40.** A Prefeitura Municipal concederá licença de funcionamento a indústrias de fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis (90 db), medidos na curva "C" do Medidor de Nível Sonoro, à distância de sete metros(7m) da origem do estampido ao ar livre, observando as disposições de policiais e regulamentares a respeito.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 41. A SEMATUR somente concederá licença para a fabricação e uso de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze (15) minutos.

Parágrafo único. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos nesta lei.

- **Art. 42.** Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos por:
- I vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
- II Sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III Fanfaras ou bandas de música, em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, quando em serviço de socorro e policiamento;
- V Explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela SEMATUR;
- VI Apresentações musicais em geral, devidamente autorizadas, em convenções, feiras e exposições, desde que no período diurno, não ultrapassem os limites de 65dB(A) e, no período noturno, os limites de 50 dB(A).
- VII atos ou cultos religiosos, desde que, na forma do regulamento, não extrapolem os níveis determinados por esta Lei nas zonas de silêncio e no horário das 23:00 às 06:30 horas, e, nas demais zonas e horários, não excedam em 50% os limites fixados.
- **Art. 43.** As manifestações tradicionais, decorrentes do carnaval e das comemorações alusivas às Festas Juninas e ao Ano Novo, serão excepcionalmente toleradas.
- **Art. 44.** O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos nesta lei.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços agentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 45. As indústrias que estiverem instaladas em zonas apropriadas deverão apresentar à SEMATUR estudo de impacto ou análise de meio ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ser órgão licenciador, no prazo de um (1) ano, contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A SEMATUR poderá expedir licença ambiental às indústrias referidas no presente artigo, desde que o nível de ruído não ultrapasse a mais de cinco por cento (5%) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as normas para saneamento do mesmo.

Art. 46. Os estabelecimentos instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, e institucionais de toda espécie, serão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo e/ou qualquer sistema de amplificação. a fim de se adequar a esta legislação, ressalvado o disposto no artigo 50.

Art. 47. A solicitação de Alvará de Licença, nos casos previstos no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I tipo(s) de atividades desenvolvidas e os equipamentos sonoros utilizados;
- II zona e categoria de uso do local;
- III horário de funcionamento;
- IV capacidade ou lotação máxima;
- V níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI laudo técnico comprovativo de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica no local;

VIII - declaração do responsável legal pelo empreendimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo único. O Alvará de Licença deverá ser fixado na entrada principal do estabelecimento, instalação ou espaço, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no Caput deste artigo.

- **Art. 48.** O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender os seguintes requisitos:
- I ser elaborado por empresa idônea, não-fiscalizadora, especializada na área;
- II trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação, anotação de responsabilidade técnica e respectivo número de registro, por profissional inscrito em conselho de classe;
- III ser ilustrado em planta ou layout do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados:
- V perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de um terço (1/3) de oitava;
- VI comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII apresentação dos resultados obtidos, contendo:
- a) normas legais seguidas;
- b) croqui com pontos de medição;
- c) conclusões.
- § 1°. As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- § 2°. O executivo representará denúncia ao Conselho a que pertencer o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput, além de outras medidas legais cabíveis.
- **Art. 49.** Para os estabelecimentos, instalações ou espaços definidos no artigo 46, o Alvará de Licença perderá a validade legal sempre que ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
- I mudança de uso dos empreendimentos especificados;
- II mudança de razão social;
- III alterações físicas no imóvel, tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Licença.
- **Parágrafo único.** Nos casos do caput, a renovação do Alvará de Licença deverá ser requerida previamente, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.
- **Art. 50.** Aos estabelecimentos, instalações ou espaços que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da publicação desta lei, será concedido prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias para se adequarem aos seus termos.
- § 1°. Para os fins do caput, o tratamento acústico previsto no artigo 46 só será exigido quando, no prazo declinado, nas respectivas zonas de atuação, forem extrapolados os limites previstos nesta lei.
- § 2°. O tratamento acústico fica dispensado para templos de qualquer culto, salvo o disposto no § 3° deste artigo.
- § 3°. Quando, mediante denúncia formal, a Municipalidade constatar, na forma regulamentar, reiterada infringência das disposições desta lei, poderá exigir que os templos façam tratamento acústico.
- **Art. 51.** A SEMATUR, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.
- § 1º. Os técnicos ou fiscais da SEMATUR, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- § 2°. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da SEMATUR poderão solicitar, diretamente, auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.
- **Art. 52.** As medições dos níveis de sons e ruídos serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação especificada pelas normas NBR 10.151 e 10.152 (Sound Levei Meter).

Parágrafo único. O resultado das medições deverá ser público, registrado, quando for o caso, à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

- **Art. 53.** A pessoa física ou Jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessiva ou cumulativamente, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:
- I notificação por escrito;
- II multa simples ou diária;
- III embargo da obra ou apreensão da fonte;
- IV interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- V cassação imediata do Alvará de Licença;
- VI perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- § 1º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou emissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.
- § 2°. Da pena de multa caberá recurso, em única instância, à SEMATUR, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente CONDEMA.
- § 3°. Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SEMATUR solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.
- Art. 54. As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou



CNPJ: 13.654.421/0001-88

a penalidade, obriga-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, conforme termos do caput, a multa poderá, por despacho fundamentado da autoridade competente, ter uma redução de até noventa por cento (90%) do valor original.

Art. 55. Para efeitos de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme definido abaixo:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a exigência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades impostas por lei e independentemente da exigência de qualquer situação atenuante, considera-se infração grave a emissão de sons e ruídos de 10 a 25dB (A) acima dos limites permitidos nesta lei e infração gravíssima a emissão de sons e ruídos acima de 25 dB (A) dos limites permitidos nesta lei.

Art. 56. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 57. Para imposição de pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 58. São circunstâncias atenuantes:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

XXV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- I menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.
- Art. 59. São circunstâncias agravantes:
- I ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II ter sido a infração cometida com o fim de obter vantagem pecuniária;
- III ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- IV deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada para evitar o ato lesivo ao meio ambiente.
- **Parágrafo único.** A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
- Art. 60. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à SEMATUR:
- I estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle derruídos e vibrações:
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relatar suas violações.
- **Art. 61.** Nos casos abrangidos por esta lei, a renovação do Alvará de Licença ficará condicionada à liquidação, perante a Municipalidade, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel e sobre a atividade.
- **Art. 62**. O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Seção IV Do Solo

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

XXVI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 63. A proteção do solo no Município visa:

- I garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;
- II garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;
- III priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;
- V proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.
- **Art. 64.** A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada PRADA e no Plano de Controle de Erosão, quando couber.
- **Art. 65.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Meio Ambiente.
- **Art. 66.** Outras normas poderão ser criadas a critério do Município, respeitadas as normas específicas sobre a matéria.

Seção V Do Controle da Poluição Visual

Art. 67. É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

urbana sem a devida permissão da Secretaria de Meio Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 68. Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

Parágrafo único. Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.

Seção VI Disposição Final

Art. 69. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão e de controle previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CONDEMA, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 70. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 71. Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 72. Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

Parágrafo único. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais e instituições privadas.

Art. 73. As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

- **Art. 74.** O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 75.** São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais:
- I colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;
- II atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- III recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse Ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV- prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Parágrafo único. O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

Art. 76. O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterá, dentre outros:

- I cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;
- II cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;
- V. cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;
- VI cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas, que deverá ser excluído após 5 anos;
- VII organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII outras informações de caráter permanente ou temporário, a critério do Município.

Parágrafo único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

CAPITULO V ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 77. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

XXX



CNPJ: 13.654.421/0001-88

atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 78. O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 79. O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

I - a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;

II - a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando à compatibilização do uso e ocupação do solo;

III - a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - os planos de recursos hídricos, os planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos dágua, o Plano Estadual de Meio Ambiente, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V - as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos:

Art. 80. Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes às Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 81. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I Das Disposições Iniciais

- **Art. 82.** Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- **Art. 83.** O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.
- **Art. 84.** Os objetivos que Justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:
- I a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

IX - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Seção II Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 85. São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro, especialmente as florestas e demais formas de vegetação naturais situadas:
- a) ao longo de qualquer curso d'água, calculados do seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
- 1) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25 (vinte e cinco) graus, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;

XII - as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

XIII - aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 86. O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXIV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Seção III Das Áreas de Reserva Legal

Art. 87. São Áreas de Reserva Legai aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;

Seção IV Das Unidades de Conservação

- **Art. 88.** O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.
- **Art. 89.** As unidades de conservação criadas por aio do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:
- I Proteção Integral:
- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Municipal;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre;
- II Uso Sustentável:
- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Reserva Extrativista;
- d) Reserva de Fauna;
- e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Reserva Particular do Patrimônio Natural.
- **Art. 90.** O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no artigo anterior poderá criar:
- I Horto Florestal;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- II Jardim Botânico;
- III Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV Florestas Municipais;
- V Parques Urbanos.
- § 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação SEUC.
- § 2°. As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.
- § 3°. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.
- § 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.
- § 5°. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.
- § 6°. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, § 6° do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.
- § 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.
- **Art. 91.** O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
- Art. 92. A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Meio Ambiente.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXVI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 93. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

Art. 94. As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

Parágrafo único. Compete a Secretaria de Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APA's, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

Seção V Das Áreas Verdes

Art. 95. São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 96. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 97. O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local.

Seção VI Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural

Art. 98. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

- § 1°. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.
- § 2°. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

- § 3°. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.
- § 4°. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.
- § 5°. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.
- § 6°. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO X ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

- **Art. 99.** A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:
- I Conselho de Defesa do Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;
- II cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III consulta popular;
- IV audiência pública;
- V fóruns de discussão e debates;
- VI exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII- conferência municipal de meio ambiente;
- VIII outros a critério do Município.

Seção Única Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XXXIX



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 100. A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art. 101. A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade.

Art. 102. São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 103. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 104. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 105. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

CAPÍTULO XI EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 106. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 107. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 108. Cabe a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II Educação Ambiental Não-Formal;
- III Educação Socioambiental;
- IV Educação Ambiental nas Políticas Públicas.
- **Art. 109.** A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política de Educação Ambiental.
- § 1°. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.
- § 2°. Os professores, de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.
- § 3°. A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.
- **Art. 110.** A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, incentivará:

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizante e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizante e de organizações não governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação:

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII - o ecoturismo;

VIII - a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 111. O Poder Público adotará a Educação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 112. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 113. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

Art. 114. Outras normas a critério do Município, respeitadas a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO XII AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Iniciais

Art. 115. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização,

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

XLII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 116. Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambientai, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 117. A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§ 1º. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

§ 2°. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 118. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPI para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetivo

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XLIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte.

Art. 119. A Secretaria de Meio Ambiente exigirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades não considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental conforme termo de referência expedido pela SEMATUR.

Seção III Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

- **Art. 120.** O licenciamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança, a fim de minimizar os impactos gerados para a região urbana.
- **Art. 121**. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será executado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e deverá conter:
- I definição dos limites geográficos da área afetada pelo empreendimento a ser instalado;
- II diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;
- III identificação e avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos associados à sua instalação;
- IV identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com este;
- V proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;
- VI conclusão sobre a viabilidade do empreendimento.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

XLIV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- **Art. 122.** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
- I adensamento populacional;
- II equipamentos urbanos e comunitários;
- III uso e ocupação do solo;
- IV valorização imobiliária;
- V geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI ventilação e iluminação;
- VII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII Raio de influência de 100m.
- **Art.123.** São passíveis do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança os empreendimentos e atividades, tais como:
- I Indústrias;
- II Escolas, centros de compras, mercados;
- III Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV Estádio;
- V Autódromo, velódromo e hipódromo:
- VI Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X Torre de telecomunicações;
- XI Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XII Casas de detenção e penitenciária;
- XIII Postos de combustíveis e similares.
- XIV Lava carros;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

XV - Mineradoras;

XVI - Estação de Tratamento de Esgoto;

XVII - Fábrica de cerâmicas;

XVIII - Outros estabelecimentos que possam causar danos à vizinhança.

Art. 124. Com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal exigir a implementação de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas a expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 125. Durante a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será assegurada a participação das comunidades atingidas pelo empreendimento, através de Audiência Pública, que será convocada para exame do projeto.

Art. 126. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 127. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

Parágrafo único. O CONDEMA se manifestará sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO XIII LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Iniciais

Art. 128. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XLVI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

a) que causem ou possam causar impacto ambientai de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Decreto Regulamentador;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. O CONDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de significativa degradação do meio ambiente de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM.

Art. 129. O Município no uso de sua competência suplementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da Lei Complementar nº 140/2011, poderá estipular em lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, desde que sejam de impacto ambiental de âmbito local.

Art. 130. A Secretaria de Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional e mediante Resolução específica do Conselho de Meio Ambiente, dispensar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

I - análise da documentação apresentada:

II - realização de vistoria técnica, quando necessária;

III - elaboração de parecer técnico conclusivo, com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.

Seção II Dos Prazos e Custos

Art. 131. A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XLVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver ElA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 meses.

- § 1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- § 2°. Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados pela Secretaria de Meio Ambiente.
- **Art. 132.** Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 01 (um) mês para emissão de autorização ambiental a contar da data de protocolo do requerimento, observado o § 2º do art. 131 acima.
- **Art. 133.** Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto no anexo I legislação.
- I os valores para a instauração de procedimento administrativo, nesta Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, está estabelecido no Anexo I desta lei.
- II o valor das taxas será corrigido, anualmente.
- **Art. 134.** Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos sumários para análise das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Seção III Dos Procedimentos para o Licenciamento

- **Art. 135.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:
- I definição pela SEMATUR, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XLVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- II requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme Análise Prévia fornecida pela SEMATUR;
- III análise técnica pela SEMATUR dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s), quando couber;
- IV solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da Secretaria de SEMATUR ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.
- V audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;
- VI solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII deliberação do Secretário de Meio Ambiente ou do Conselho de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

- **Art. 136.** Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.
- § 1°. A certidão de conformidade ambiental será emitida pela SEMATUR, de acordo com as normas previstas nesta Lei e com Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU,

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 XLIX



CNPJ: 13.654.421/0001-88

mediante parecer técnico fundamentado nos empreendimentos e atividades de competência da União, do Estado e do próprio Município.

- § 2º. A Anuência Prévia será expedida pelo respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação.
- § 3°. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual ou federal competente.
- § 4°. A autorização de supressão de vegetação será expedida, conforme previsão do art. 243 desta Lei.
- **Art. 137.** O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos e ainda:
- I os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial;
- II os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o inicio do processo de licenciamento;
- III a elaboração e execução de plano de monitoramento de condicionantes;
- IV no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.
- V é obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos

L



CNPJ: 13.654.421/0001-88

em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.

Art. 138. A SEMATUR, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho de Meio Ambiente poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

Art. 139. A SEMATUR não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.

Art. 140. O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art. 141. O Licenciamento Ambiental se dará através de licença ambiental, certidão ambiental e autorização ambiental.

Seção IV Da Licença Ambiental

Art. 142. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a SEMATUR e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pesso^ física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 143. Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Subseção I Modalidades de Licenças Ambientais

- **Art. 144.** A SEMATUR, respeitada a competência do Conselho de Meio Ambiente, concederá as seguintes licenças ambientais:
- I Licença Prévia ou de Localização (LL) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV Licença de Alteração (LA) concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;
- V Licença de Operação da Alteração (LOA) Ato administrativo que autoriza a operação de empreendimento ou atividade que obteve a Licença de Alteração;
- VI Licença Simplificada (LS) Concedida para empreendimentos classificados como de micro porte ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.
- **Art. 145.** A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, depende de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.
- § 1°. Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;

- § 2°. Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;
- § 3°. Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;
- § 4°. Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria de Meio Ambiente a nova Licença de Operação.

Subseção II Licenciamento Ambiental de impacto local da Atividades Agrossilvipastoris

- **Art. 146.** A atividade de agricultura de forma autônoma ou em conjunto com as atividades agrossilvipastoris, caracterizada como atividade de impacto ambiental de âmbito local, deverá ser submetida ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com o estabelecido nesta Lei.
- I Considera-se, como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.
- II Não são consideradas como impacto ambiental de âmbito local, não podendo ser licenciadas pelo município, as atividades e empreendimentos enumerados no art. 2° da Resolução CEPRAM nº 4.327/2013 e alterações correspondentes:
- a) Os empreendimentos e atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- b) Os empreendimentos e atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;
- c) Os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011;
- d) Os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;
- e) Os empreendimentos e atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira.
- f) Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em áreas que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.

Parágrafo único. O processo de licenciamento deverá ser publicizado de maneira a garantir sua publicidade/transparência;

- **Art. 147**. O processo de licenciamento ambiental da atividade de agricultura das atividades de agricultura de corte de forma autônoma ou em conjunto com as atividades agrossilvipastoris obedecerá às especificidades desta Lei e aos procedimentos gerais exigidos pela Lei da Politica Municipal de Meio Ambiente PMMA, aos quais será dada a devida publicidade.
- **Art. 148.** Pequenas propriedades rurais com até dois módulos fiscais e Territórios reconhecidos como de comunidades tradicionais serão regularizados através processo de Dispensa de Licenciamento Ambiental, observando o seguinte:
- I A agricultura desenvolvida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, a agricultura desenvolvida pelos integrantes das comunidades tradicionais em seus territórios e a agricultura de baixo impacto em propriedades rurais com área de até dois módulos fiscais estão dispensados do Licenciamento Ambiental de que trata esta Lei;
- II Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade no meio rural e que atenda simultaneamente os requisitos dispostos nos incisos do caput do art. 3° da Lei Federal 11.326/2006;

LIV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- III Para os fins desta Lei, consideram-se comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3° da Lei Federal 11.326/2006.
- § 1°. O procedimento de dispensa do licenciamento será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e sem prejuízo de outras exigências, deverá conter:
- I análise da documentação comprobatória dos requisitos constantes do caput;
- II vistoria técnica, quando necessária;
- III parecer técnico conclusivo, com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.
- § 2°. O procedimento da dispensa do licenciamento ambiental não afasta as demais exigências previstas na legislação estadual e federal, não podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente finalizar o referido procedimento e emitir a declaração de dispensa de licenciamento ambiental (DDLA), sem que o requerente tenha atendido comprovadamente as exigências dos órgãos competentes.
- § 3°. As tipologias da DIVISÃO A: Agricultura e Florestas da Res. CEPRAM 4.327/2013, alterada pela Res. CEPRAM 4.420, de 27 de novembro de 2015 não estão dispensadas de licenciamento ambiental ainda que em conjunto com a agricultura e serão submetidas ao licenciamento ambiental de acordo com os parâmetros de unidade de medida, porte e potencial poluidor nela identificados.
- **Art. 149.** Deverão ser exigidos os seguintes documentos e estudos para análise em Processo de licenciarmento ambiental das atividades agrossilvipastoris:
- I RCE: Relatório de Caracterização do Empreendimento;
- II CEFIR: Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais;
- III PGRS: Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- IV Projeto de viabilidade Econômica;
- V Outorga do direito de uso de recursos hídricos ou sua Dispensa;
- VI ASV: Autorização de Supressão da Vegetação Nativa;
- VII Memorial descritivo;
- VIII Planta Georreferenciada;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Parágrafo único. Quando se tratar de empreendimento consolidado não haverá necessidade da exigência de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), todavia, todos os outros estudos e documentos serão exigidos.

Art. 150. Deverão constar do processo de licenciamento ambiental da atividade da agricultura de forma autônoma ou em conjunto com as atividades agrossilvipastoris, os estudos ambientais e documentos abaixo enumerados, bem como o atendimento dos atos autorizativos a serem emitidos pelos órgãos competentes, sem prejuízo das demais previsões da Lei da PMMA e/ou de outros estudos considerados necessários pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I RCE Relatório de Caracterização do Empreendimento;
- II PGRS -Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III Projeto de viabilidade Econômica;
- IV Memorial descritivo;
- V Planta Georreferenciada.
- VI Certidão de conformidade ambiental.
- VII CEFIR Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais;
- VIII Outorga ou dispensa de água;
- IX ASV- Autorização de Supressão.
- § 1°. Respeitado o Anexo II, que trata da Autorização de Supressão e o Manejo de Vegetação, de Florestas e Formações Sucessoras Passíveis de Autorização Municipal, da Res. CEPRAM 4.327, de 2013, alterada pela Res. CEPRAM 4420, de 27 de novembro de 2015, quando se tratar de empreendimento consolidado não haverá necessidade da exigência de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).
- § 2°. Quando a área de influência do empreendimento atingir território de comunidades tradicionais serão realizados os respectivos estudos socioambientais, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o inicio do processo de licenciamento.
- § 3°. Quando o empreendimento venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, piano de resgate, quando o órgão ambiental competente considerar

LVI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

necessário, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.

- § 4°. Será obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou aos sítios arqueológicos.
- § 6°. Os empreendimentos acima de 1.000 hectares, que serão instalados em área onde haja sensibilidade do ecossistema necessitarão de EIA/RIMA, bem como compensação ambiental e Audiência Pública respectiva.
- **Art. 151**. Será realizado o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA nos processo de licenciamento ambiental da atividade econômica da agricultura de forma autônoma ou em conjunto com as atividades agrossilvipastoris, diante de potenciais impactos ambientais que possam ocorrer durante e depois da sua implantação dos empreendimentos:
- I Com área igual ou maior que 1.000 (um mil) hectares;
- II Com área inferior a 1.000 (um mil) hectares que pela magnitude do impacto sejam de significativa degradação, venha a afetar o equilíbrio ecológico e socioeconômico, comprometendo a qualidade ambiental e as características ecossistêmicas do local, tais como:
- a) Perda da biodiversidade em decorrência do uso alternativo do solo;
- b) Degradação dos solos, como erosão e compactação;
- c) Alterações na qualidade e dinâmica das águas com risco de assoreamento de canais fluviais, salinização, contaminação, excesso de drenagem, acidificação, desertificação e outros;
- d) Contaminação das coleções hídricas pelo uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos;
- e) Geração de resíduos orgânicos e descarte de insumos urbano-industriais;
- f) Impactos sociais e culturais, como conflitos fundiários e de uso da terra;
- g) Impactos provenientes de infraestrutura: estradas, oficinas mecânicas, armazenamento da produção, depósitos de agrotóxicos e fertilizantes, central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, habitações e escritórios, entre outros.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- **Art. 152.** Será exigida a inclusão de medidor de vazão e deverá ser informado pelo requerente da licença o período em horas da utilização da água.
- **Art. 153.** Fica proibida a construção de novos canais abertos para a técnica de irrigação. No caso de empreendimentos que já se encontram em operação, estes, se obrigarão a introduzir novas e melhores tecnologias.
- **Art. 154.** Nos processos de licenciamento ambiental da atividade da agricultura de forma autônoma ou em conjunto com as atividades agrossilvipastoris que ocorram por meio de irrigação, deverá ser observado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:
- I A instalação de medidor de vazão com a obrigatoriedade do requerente de informar o período em horas da utilização da água, sob pena de infração administrativa;
- II A proibição da construção de novos canais abertos para a técnica de irrigação, excetuados os empreendimentos que já tenham a operação licenciada, os quais, a partir da vigência desta Lei, serão obrigados a introduzir novas e melhores tecnologias, no prazo a ser determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com efeito de condicionante para a renovação da licença ambiental.
- **Art. 155.** Poderá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, dispor o que for necessário para aplicação desta Lei, por meio de resoluções específicas.
- **Art.156.** As atividades de agricultura que porventura não tenham sido licenciadas ou que já tenham expiradas as respectivas licenças ambientais terá o prazo 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei para regularizar o procedimento do licenciamento ambiental.
- **Art. 157.** A Secretaria de Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do Racionamento de áreas para burlar o licenciamento ambiental ou a realização do EIA/RIMA.
- **Art. 158.** A taxa de custo de analise de processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos da Agricultura Familiar poderá ser isenta, mediante deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- **Art. 159.** O Decreto regulamentador tratará das especificidades documental de cada modalidade de licenciamento ambiental, autorização e outros.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Seção V Da Autorização Ambiental

- **Art. 160.** Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.
- **Art. 161.** Compete a Secretaria e Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:
- I realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
- IV execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
- V execução de obras de demolição;
- VI corte de árvores na área urbana ou rural, nos casos previstos no Decreto Regulamentador;
- VII outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do CONDEMA;

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambientai, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

Seção VI Certidão Ambiental

Art. 162. Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos, não tem valor de Licença Ambientai, prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciados as demais licenças, quando necessário.

Seção VII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Prazos de validade das Licenças, Autorizações e Certidões

- **Art. 163.** As Licenças, Autorizações e Certidões Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades:
- I Licença Prévia ou de Localização (LL): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, prazo máximo de 05 (cinco) anos;
- II Licença de Implantação ou Instalação (LI): prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 06 (seis) anos;
- III Licença de Alteração (LA): o prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;
- IV Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO): prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos;
- V Licença Simplificada (LS): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 3 (três) anos;
- VI Autorização Ambiental (AA): prazo de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente;
- VII Certidão Ambiental prazo não superior a 01 (um) ano.

Parágrafo único. A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria de Meio Ambiente.



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Seção VIII Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras

- **Art. 164.** A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão as condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.
- § 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.
- § 2°. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.
- § 3 °. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental ou Fomento ás Ações de Educação Ambiental.

Subseção V Modificação de condicionantes e cancelamento de licença

- **Art. 165.** A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
- I violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a) poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b) degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

Seção IX Disposição Final

Art. 166. Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município,

Art. 167. Os institutos da inexigibilidade, dispensa de licenciamento não tratadas nesta lei e arquivamento processual serão tratados em normatização específica.

CAPÍTULO XIV MONITORAMENTO AMBIENTAL

- **Art. 168.** O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
- I aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LXII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- IV acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
- VIII acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município.
- **Art. 169.** O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, tendo em vista as seguintes considerações:
- I o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;
- II as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;
- III o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições.
- **Art. 170.** Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:
- I informação ao público sobre a qualidade ambiental;
- II estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LXIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

III - subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

IV - avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 171. A SEMATUR instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 172. A SEMATUR deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

CAPÍTULO XV FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 173. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela SEMATUR, através de Agentes de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração do processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 174. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à SEMATUR e demais autoridades competentes.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LXIV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 175. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 176. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Seção II Da Competência

Art. 177. A fiscalização ambiental será exercida pela SEMATUR, através de fiscal ambiental, servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 178. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Agente de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

- Art. 179. No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Agente de Proteção Ambiental:
- I organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- II efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber.
- III colhei amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;
- IV analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;



CNPJ: 13.654.421/0001-88

V - apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 180. O Agente de Proteção Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 181. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

Seção III Das Infrações Ambientais

Art. 182. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 183. São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no anexo II desta Lei.

Art. 184. As infrações são enquadradas como:

- I infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:
- a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.
- II infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar danos, contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LXVI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 185. As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 186. São circunstâncias atenuantes:

- I espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- II infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- IV colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art. 187. São circunstâncias agravantes:

- I a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VII a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- IX a infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;
- X a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XIII a infração causar danos às comunidades tradicionais;
- XIV outras, a critério do Município.
- **Art. 188.** A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.
- § 1º. A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.
- § 2°. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.
- **Art. 189.** No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.
- **Art. 190.** O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Seção IV Dos Autos de Infração

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 191. A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

- I auto de infração;
- II auto de apreensão;
- III auto de embargo;
- IV auto de interdição;
- V auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.
- Art. 192. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:
- I o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III o fundamento legal da infração;
- IV a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V nome, função e assinatura do autuante;
- VI prazo para apresentação da defesa.
- Art. 193. Os autos de infração poderão vir acompanhados de um relatório, contendo:
- I identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;
- II permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;
- III caracterização sucinta do ambiente;
- IV possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;
- V indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LXIX



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 194. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 195. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Art. 196. Do auto, será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III – por via eletrônica em e-mail do infrator previamente cadastrado;

 IV – por via aplicativo de mensagens em numero de celular do infrator ou identificado por servidor com emissão de certidão de data e hora;

V - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 197. A autoridade competente deve, de oficio ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando ainda, as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

Seção V Das Penalidades

Art. 198. Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;

IV - suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto:

V - interdição temporária ou definitiva;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LXX



CNPJ: 13.654.421/0001-88

VI - embargo temporário ou definitivo;

VII - demolição;

VIII - perda ou restrição de direitos.

Parágrafo único. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes, conforme o disposto no anexo II desta Lei.

Subseção I Da Advertência

Art. 199. A advertência será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

Subseção II Da Multa

- **Art. 200.** A multa será aplicada pela SEMATUR no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.
- **Art. 201.** A penalidade de multa terá como valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto para a Seção dos sons e ruídos, e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e será imposta observados os limites e graduações.
- **Art. 202.** As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:
- I infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Parágrafo único. Para graduação do valor da muita a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

- **Art. 203.** No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.
- **Art. 204.** Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 1º. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.
- § 2º. A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.
- § 3º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.
- § 4°. Considera-se infração continuada a atividade que:
- I estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.
- § 5º. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

LXXII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Subseção III Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art. 205. As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela SEMATUR no exercício de sua competência.

Art. 206. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SEMATUR às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a Jardins zoológicos, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até definição de seu destino;

- III os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:
- a) ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- b) ser doados os pela SEMATUR às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou,
- c) ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA;
- d) Não identificado um fiel depositário, a SEMATUR deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.
- **Art. 207.** As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.
- **Art. 208.** No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da SEMATUR.
- **Art. 209.** No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.
- **Art. 210.** A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

- **Art. 211.** A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMATUR para correção das irregularidades apontadas, voltando à atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.
- **Art. 212.** A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXIV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 213. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela SEMATUR, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único. Não cumpridas às exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

- **Art. 214.** A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.
- **Art. 215.** A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.
- **Art. 216.** A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMATUR para correção das irregularidades apontadas, voltando à atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 217. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

- **Art. 218.** A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:
- I estiver produzindo grave dano ambiental;
- II estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.
- § 1°. O infrator é responsável pela demolição.
- § 2°. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Subseção IV Da Perda ou Restrição de Direitos

- Art. 219. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:
- I suspensão de registro, licença ou autorização;
- II cancelamento de registro, licença e autorização;
- III perda ou restrição de beneficios e incentivos fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;
- V proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.
- § 1º. A SEMATUR aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.
- § 2°. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.
- **Art. 220.** A SEMATUR nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.
- **Art. 221.** No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.
- **Art. 222.** Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Seção V Da Formalização do Processo Administrativo

Art. 223. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXVI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

- I da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;
- II da decisão da Secretaria de Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso a Câmara Técnica do Conselho de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;
- III a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;
- IV o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA;
- V a Secretaria de Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, quando solicitados;
- VI A Câmara Técnica do Conselho de Meio Ambiente será composta por 03 (três) servidores, sendo dois servidores efetivos e de nível superior e presidida pelo Secretário de Meio Ambiente do Município;
- VII Pelo exercício de membro da Câmara Técnica do Conselho de Meio Ambiente, o servidor efetivo fará jus ao recebimento de adicional de 20 % (vinte por cento) do salario base.

Subseção I Do Termo de Compromisso Ambiental - TCA

- **Art. 224.** A SEMATUR poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.
- § 1°. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia - CEP 47.960-000 LXXVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 2°. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações eas penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3°. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de 60% (sessenta por cento) do seu valor original, ficando a SEMATUR obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§ 4°. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da (s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s). § 5°. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

CAPÍTULO XVI COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 225. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório |e Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 226. Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo SEMATUR depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia - CEP 47.960-000 LXXVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO XVII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 227. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Parágrafo único. Constituem receitas do FMMA:

- I dotações orçamentárias próprias;
- II recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI recursos originados da Compensação Ambiental;
- VII recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas. Jurídicas;
- IX remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;
- X transferências de recursos da União e do Estado;
- XI recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- XII rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XIII rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XIV outras fontes previstas em lei.
- Art. 228. Os recursos financeiros do FMMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) em estabelecimento credenciado pelo Município e serão geridos pela Secretaria de Meio Ambiente e o Prefeito Municipal, sob orientação e controle do Conselho de Meio Ambiente.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXIX



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Parágrafo único. O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

Art. 229. Os recursos do FMMA serão aplicados unicamente e mediante deliberação do CONDEMA, em:

I - ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração edição e publicação de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;

III - ações para a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV - ações de fortalecimento institucional da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho de Meio Ambiente;

V - aquisição de bens e equipamentos para as instalações do Conselho de Meio Ambiente, e estruturação da Secretaria de Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

VI - estudos e pesquisas de meio ambiente;

VII - ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SISMUMA;

VIII - capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;

IX - apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambientai propostos por entidades ambientalistas cadastradas, com personalidade de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos;

X - ações de recuperação ambiental.

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA desde que acatados pelo Poder Executivo.

TÍTULO V DOS ECOSSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I DA FLORA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000

LXXX



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 230. Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Seção I Das Árvores

Art. 231. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

- **Art. 232.** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.
- **Art. 233.** A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela SEMATUR, através de parecer técnico.
- § 1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.
- § 2°. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.
- **Art. 234.** Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.
- **Art. 235.** As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata,

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXXI



CNPJ: 13.654.421/0001-88

devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a SEMATUR, sob pena de multa.

Art. 236. Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SEMATUR, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Seção II Da Supressão de Vegetação

Art. 237. A autorização de supressão de vegetação, somente, poderá ser concedida pelo Município, nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

Art. 238. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 239. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia - CEP 47.960-000 LXXXII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

- § 1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.
- § 2°. E proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art. 240. O Poder Público municipal poderá:

- I Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;
- II Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres.
- **Art. 241.** É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.
- **Art. 242.** O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

- **Art. 243.** O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4° da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.
- **Art. 244.** O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia - CEP 47.960-000 LXXXIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 245. O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

Art. 246. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

Art. 247. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 248. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

- Art. 249. O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.
- **Art. 250.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei. no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.
- Art. 251. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em R\$ (reais), nesta Lei, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do índice de Preços ao

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXXIV



CNPJ: 13.654.421/0001-88

Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.

- **Art. 252.** A aprovação de parcelamento do solo está condicionada à obediência e às disposições do art. 4°, inciso II da Lei Federal nº 6.766119 e suas alterações.
- **Art. 253.** É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental todo aquele que exerça atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.
- **Art. 254.** A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita anexo 1 desta Lei.
- **Art. 255.** A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento do interessado ou de oficio.
- **Art. 256.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angical/BA, 05 de setembro de 2022.

EMERSON MARIANI DIAS PREFEITO MUNICIPAL



CNPJ: 13.654.421/0001-88

SANÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, e o previsto no Art. 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Complementar nº 019/2023, de 05 de setembro de 2023, que "Institui o CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, seus princípios, objetivos e diretrizes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente SISMUMA, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências.".

Gabinete do Prefeito, em 05 de setembro de 2023.

Emerson Mariani Dias Prefeito Municipal



CNPJ: 13.654.421/0001-88

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ATO	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	R\$ 1.000,00
DECLARAÇÃO POSITIVA / NEGATIVA DE DÉBITOS	R\$ 250,00
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE	R\$ 500,00
CONDICIONANTE (RC)	
	30% DA
	REMUNERAÇÃO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU	BÁSICA DA
AUTORIZAÇÃO (PPV)	RESPECTIVA
	LICENÇA OU
	AUTORIZAÇÃO
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	REMUNERAÇÃO
	DO PROCESSO
	CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	R\$ 1.000,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	R\$ 1.000,00
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL	R\$ 500,00
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	R\$ 250,00
EMISSÃO DE 2° VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA	R\$ 75,00
AMBIENTAL	
CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL	R\$ 500,00
ALVARÁ DE LICENÇA AMBIENTAL	R\$ 250,00
OUTRAS DECLARAÇÕES	R\$ 250,00

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXXVII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

ATIVIDADES DIVERSAS				
				LICENÇA DE
CLASSE 1				ALTERAÇÃO
				(LA)
	LICEN	ÇA SIMPLIFICAD	OA (LS)	R\$ 800,00
		R\$ 2.000,00		LICENÇA DE
CLASSE 2				ALTERAÇÃO
				(LA)
				R\$ 1.200,00
	LICENÇA	LICENÇA DE	LICENÇA DE	LICENÇA DE
CLASSE 3	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO	ALTERAÇÃO
	(LP)	(LI)	(LO)	(LA)
	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00
	LICENÇA	LICENÇA DE	LICENÇA DE	LICENÇA DE
CLASSE 4	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO	ALTERAÇÃO
	(LP)	(LI)	(LO)	(LA)
	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 5.000,00
	LICENÇA	LICENÇA DE	LICENÇA DE	LICENÇA DE
CLASSE 5	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO	ALTERAÇÃO
	(LP)	(LI)	(LO)	(LA)
	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 6.000,00

ATIVIDADE DE MINERAÇÃO				
				LICENÇA DE
CLASSE 1	LICENÇA SIMI	PLIFICADA (LS)	R\$ 3.000,00	ALTERAÇÃO
				(LA) R\$ 1.200,00
				LICENÇA DE
CLASSE 2	LICENÇA SIMI	PLIFICADA (LS)	R\$ 5.000,00	ALTERAÇÃO
				(LA) R\$ 2.500,00
	LICENÇA	LICENÇA DE	LICENÇA DE	
	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO	LICENÇA DE
CLASSE 3	(LP)	(LI)	(LO)	ALTERAÇÃO
	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	(LA) R\$ 5.000,00
	LICENÇA	LICENÇA DE	LICENÇA DE	
CLASSE 4	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO	LICENÇA DE
	(LP)	(LI)	(LO)	ALTERAÇÃO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXXVIII



CNPJ: 13.654.421/0001-88

	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	(LA) R\$ 10.000,00
	LICENÇA	LICENÇA DE	LICENÇA DE	
CLASSE 5	PRÉVIA	INSTALAÇÃO	OPERAÇÃO	LICENÇA DE
	(LP)	(LI)	(LO)	ALTERAÇÃO
	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	(LA) R\$ 15.000,00

CLASSIFICAÇÃO	ATO	VALORES (R\$)
1	Supressão de Vegetação Averbação de Reserva	
	Legal	
1.1	Por área pleiteada inferior a 500 hectares	2.000,00
1.2	Por área pleiteada superior ou igual a 500 ha e	4.000,00
	inferior a 2.000 ha	
1.3	Por área pleiteada superior ou igual a 2.000 ha e	6.000,00
	inferior a 5.0Ò0 ha	
1.4	Por área pleiteada superior ou igual a 5.000 ha	9.000,00
1.5	Por área pleiteada superior ou igual a 20 ha, desde que integrante do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF, do Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio	500,00
	Ambiente – FNE VERDE, 011 Programas de Reforma Agrária (todos)	

CÓDIGO	OUTRAS ATIVIDADES	VALOR (R\$)		
	GRUPO 1: Serviços			
1.01	Concedidos ou permitidos de saneamento básico ou	5.000,00		
	fornecimento de água			
1.02	Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel,	10.000,00		
	por unidade móvel.			
1.03	Concedidos ou permitidos de energia hidroelétrica,	20.000,00		
	fotovoltaica, eólica, térmica e outras.			
1.04	Produção e distribuição de gás natural	10.000,00		
1.05	Transmissão e ou distribuição de energia elétrica	20.000,00		

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000 LXXXIX



1.06	Armazenagem e distribuição de produtos	1.000,00
1.07	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição	5.000,00
	de resíduos sólidos urbanos	ŕ
1.08	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição	1.000,00
	de resíduos industriais	
1.09	Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes	1.000,00
	Líquidos Industriais	
1.10	Serviços de saúde	500,00
1.11	Geração de energia, por unidade	10.000,00
	GRUPO 2: Indústrias de Transformação	
2.01	Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria)	2.000,00
2.02	Produtos do fumo	300,00
2.03	Produtos têxteis	1.000,00
2.04	Madeira e mobiliário	500,00
2.05	Papel e produtos semelhantes	1.000,00
2.06	Editorial e gráfica	150,00
2.07	Fabricação de produtos químicos	1.000,00
2.08	Refino de combustível	10.000,00
2.09	Materiais de borracha ou de plástico	5.000,00
2.10	Couro e produtos de couro	250,00
2.11	Produtos de vidro, argila ou areia	300,00
2.12	Metalurgia de metais ferrosos e não terrosos	300,00
2.13	Metalurgia de metais preciosos	4.000,00
2.14	Produtos metálicos diversos	500,00
2.15	Acabamento de produtos metálicos	400,00
2.16	Máquinas e equipamentos industriais	300,00
2.17	Equipamentos e componentes elétricos e eletrônicos	500,00
	GRUPO 3: Mineração	
3.01	Mineração	
3.01.1	Por hectare pesquisado	50,00
3.01.2	Por hectare lavrado	10.000,00
3.02	Minerais radioativos, petróleo, gás natural	10.000,00
	GRUPO 4: Transporte	
4.01	Transporte aéreo	2.000,00



Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, gás natural ou combustível em geral	10.000,00
inclusive, gás natural ou combustível em geral	10.000,00
GRUPO 5: Obras Civis	
Rodovias	1.000,00
Ferrovias	10.000,00
Aeroportos	5.000,00
Barragens e diques	15.000,00
	500,00
	20.000,00
	10.000,00
	5.000,00
Obras civis não classificadas	2.500,00
CDUPO 6.	
GRUFO 0:	
GRUPO 7: Empreendimentos Urbanísticos,	
Turísticos e de Lazer	
Parque Temático	500,00
	500,00
Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos	0,25
Condomínios horizontais	300,00
Conjuntos habitacionais	500,00
Empreendimentos urbanísticos não classificados	350,00
GRUPO 8: Comércio	
Revenda de combustível líquido	1.500,00
120 rolling do collinguit foi illunido	
Distribuidor de gás natural	500,00
	Aeroportos Barragens e diques Canais para drenagem Retificação de cursos d'água Subestação / Usina de energia (por unidade) Antena/Torre/Estação de transmissão ou artefato de telefonia fixa ou móvel (por unidade) ou de rádio. Obras civis não classificadas GRUPO 6: GRUPO 7: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer Parque Temático Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos (p/m²) Condomínios horizontais Conjuntos habitacionais Empreendimentos urbanísticos não classificados



CNPJ: 13.654.421/0001-88

	GRUPO 9: Outras atividades poluidoras ou
	potencialmente poluidoras não classificadas
9.01	Outras atividades poluidoras ou potencialmente 1.200,00 poluidoras não classificadas

<u>ANEXO II</u> <u>INFRAÇÕES AMBIENTAIS</u>

CARACTERIZAÇÃO	VALOR (R\$)
Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.	1.000,00
Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.	1.000,00
Promover a disposição inadequada de resíduo solido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.	2.500,00
Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD.	500,00
Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.	1.000,00
Promover o lançamento de efluente liquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.	5.000,00
Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.	1.000,00
Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural	2.500,00
Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.	5.000,00
Pichar, grafitar ou por- outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:	De 1.000,00 a 50.000,00



INFRAÇÕES GRAVES	
Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de	De 5.000,00 a
fiscalização ambiental:	100.000,00
Cometer infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de	De 5.000,00 a
acordo com o CEAPD.	200.000,00
Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos	De 5.000,00 a
erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.	200.000,00
Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental	
total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais	De 5.000,00 a
de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:	200.000,00
Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como	De 5.000,00 a
perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente	200.000,00
protegidas e sem acarretar riscos a saúde, a flora e a fauna.	
Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir	De 5.000,00 a
corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, a flora e a fauna.	200.000,00
Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos	De 5.000,00 a
exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela	200.000,00
autoridade ambiental:	,
Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado	De 5.000,00 a
com a SEMATUR e em auto de infração referente à infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.	200.000,00
Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna	
silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença	
ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:	
ou	
vender, expor a venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou deposito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	
Além de modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida:	
a) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de),	500,00



b) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.	5.000,00
As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.	
Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:	2.000,00
com acréscimo por exemplar excedente, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção	200,00
Com acréscimo por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES	5.000,00
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:	De 500,00 a 3.000,00 por indivíduo
Pescar em período ou local, no qual a pesca seja proibida: Incorre nas mesmas multas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores as permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida; IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente; V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais, oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e VI - deixa de apresentar declaração de estoque. VII - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água produza efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:	De 700,00 a 100.000,00, com acréscimo de 20,00, por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental
Penetrar em unidade de conservação conduzindo substancias ou instrumentos próprios para caca, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:	De 1.000,00 a 10.000,00
Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de	De 1.000,00 a 1.000.000,00



controle para cessar a degradação ambiental:	
Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.	De 500,00 a 100.000,00
Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:	De 500,00 a 10.000.000,00.
Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização ou licença ambiental.	10.000,00
Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:	10.000,00, por unidade
Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:	1.000,00 por hectare ou fração
Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:	De 100,00 a 1.000,00 por unidade ou metro quadrado.
Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição:	500,00 por quilograma ou unidade
Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação previa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:	300,00, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:	1.000,00 por hectare ou fração.
Executar manejo florestal sem autorização previa do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:	1.000,00 por hectare ou fração
Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em deposito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que devera acompanhar 0 produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6514):	300,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.



Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação	500,00 por
nativa em carvão, para fins industriais, energéticos 011 para qualquer outra	metro cúbico de
exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as	carvão-mdc.
determinações legais:	
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS	
Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou	5.000,00 por
utiliza-las com infringência das normas de proteção em área considerada	hectare ou
de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando	fração.
exigível, ou em desacordo com a obtida:	5,000,00
	5.000,00 por
Cortar arvore em área considerada de preservação permanente ou cuja	hectare ou
espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade	fração, ou 500,00 por
competente:	500,00 por arvore, metro
	cúbico ou
	fração.
Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação	5.000,00 por
permanente, sem previa autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie	hectare ou
de minerais:	fração.
Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas	5.000,00 por
de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas	hectare ou
especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente,	fração.
reserva legaliou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela	
autoridade ambiental competente:	
Causar degradação em área de preservação permanente	20.000,00 por
	hectare ou
	fração
Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto	20.000,00 por
de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:	hectare ou fração
Destruir, desmaiar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de	20.000,00 por
vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal	hectare ou
ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização	fração
previa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:	,
Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou	De 20.000,00 a
possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a	50.000.000,00
mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:	
Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que	De 20.000,00 a
momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma	50.000.000,00
recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente	



atestado pelo agente autuante:	
Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do	De 20.000,00 a
abastecimento público de água de uma comunidade.	50.000.000,00
Promover o lançamento de efluente liquido fora dos padrões de emissão	De 10.000,00 a
que acarretem danos ao ecossistema aquático.	50.000.000,00
Deixar, aquele que tem 'obrigação, de dar destinação ambientalmente	De 5.000,00 a
adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substancias	50.000.000,00
quando assim determinar a lei ou ato normativo:	
Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas	De 5.000,00 a
de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível:	50.000.000,00
Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o	De 20.000,00 a
perecimento de espécimes da biodiversidade:	50.000.000,00
Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer,	
transportar, armazenar, guardar, ter em deposito ou usar produto ou	De 2.000,00 a
substancia tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio	2.000.000,00
ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em	
seus regulamentos.	
Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade	De 10.000,00 a
	1.000.000,00.
Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental	D 10 000 00
total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais	De 10.000,00 a
de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer	1.000.000,00
outro procedimento administrativo ambiental:	D 2 700 00
Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou	De 2.500,00 a
ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais,	R\$ 100.000,00
biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem	
autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com	
a obtida, quando esta for exigível:	De 700,00 a
	100.000,00 com
Pescar mediante a utilização de explosivos ou substancias que, em contato	acréscimo de
com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substancias tóxicas, ou	20,00 (vinte
ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:	reais), por quilo
aniam, per suite mete prototae peta autoridade competente.	ou fração do
	produto da
	pescaria.
Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente à	De 2.000,00 a
infração classificada como grave:	2.000.000,00
Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com a	,
SEMATUR.	Multa diária
	<u> </u>



Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e	De 10.000,00 a
no prazo exigido pela autoridade ambiental.	1.000.000,00
Cometer com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de	Multa diária
atividades essenciais a subsistência de uma comunidade.	
Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de	De 10.000,00 a
controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a	50.000.000,00
materiais.	
Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso,	De 10.000,00 a
causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou a	50.000.000,00
saúde, isolada ou simultaneamente.	
Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como	De 10.000,00 a
perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas	50.000.000,00
ou a saúde, isolada ou simultaneamente.	
Promover o lançamento de efluente liquido fora dos padrões de emissão,	De 5.000,00 a
que acarretem danos ambientais prejudiciais as atividades econômicas, ao	50.000.000,00
abastecimento público, a dessedentação de animais ou a saúde humana.	
Promover a contaminação de água subterrânea	De 5.000,00 a
	50.000.000,00
Cometer Infração relacionada à atividade de alto potencial poluidor, de	De 5.000,00 a
acordo com o CEAPD (Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente	50.000.000,00
Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais).	
Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos,	De 5.000,00 a
componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artificios e processos que	50.000.000,00
provoquem degradação ambiental.	
Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural.	De 10.000,00 a
	500.000,00
Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao	De 5.000,00 a
patrimônio.	50.000.000,00
Cometer Infração que dificulte ou impeça o uso público das águas.	De 5.000,00 a
	50.000.000,00
Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de licença ambiental.	100% do valor
	do Tributo
	atualizado
	monetariamente

